

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2016

Apensado: PL nº 6.360/2016

Possibilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas efetuarem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso no momento da apuração do imposto de renda devido.

Autora: Deputada ANA PERUGINI

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

Com o objetivo de facilitar e estimular doações por parte da sociedade civil aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso, a Deputada Ana Perugini apresentou o Projeto de Lei ora em apreço. Com essa proposição pretende a Autora permitir que pessoas jurídicas possam fazer doações passíveis de dedução do imposto de renda no momento da própria apuração do imposto, bem como que pessoas físicas possam deduzir diretamente em sua declaração de ajuste anual as doações feitas aos Fundos do Idoso tal qual já podem fazer com relação às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Consta apensado ao PL nº 5.386, de 2016, o Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, de autoria do deputado Miguel Lombardi. Essa proposição altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, incluindo a possibilidade de doação dedutível de imposto de renda aos Fundos do Idoso por parte da pessoa física e permitindo que tal dedutibilidade de doações não se restrinja àquelas feitas aos Fundos, mas também alcance as realizadas diretamente a entidades da sociedade civil.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; do Idoso, de Finanças e Tributação (para análise inclusive de mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a legislação tributária permite a dedução no imposto de renda, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, de valores doados aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso. Contudo, a possibilidade de que doações dedutíveis do imposto de renda sejam feitas no exato momento da apuração desse tributo (e não anteriormente) é conferida apenas àquelas realizadas por pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal benefício está previsto no art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sendo que tal dispositivo, em seu §1º, restringe a dedução a 3% do imposto devido pelo doador. Conforme se verifica do disposto no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, uma dedução maior, até o limite de 6% do montante devido, é permitida se a doação houver sido feita ao longo do período de apuração a que se refere a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Já no que diz respeito às doações feitas por pessoa jurídica, seja aos Fundos da Criança e do Adolescente ou aos Fundos do Idoso, a legislação, art. 260-B da Lei nº 8.069, de 1990, e art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, apenas permite dedução do imposto de renda no caso de a doação ter sido feita no período de apuração a que se refere a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou seja, antes da apuração do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, portanto, na parte em que acrescenta à Lei nº 12.213, de 2010, a possibilidade de dedução no imposto de

renda das doações feitas por pessoas físicas aos Fundos do Idoso apenas replica disposição que já consta do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

No que tange à previsão constante do referido projeto de lei de estender a dedutibilidade do imposto de renda hoje existente às doações feitas aos Fundos do Idoso àquelas realizadas diretamente a entidades civis de atendimento ao idoso, consideramos uma iniciativa louvável, que deve ser acolhida e estendida aos demais fundos a que se refere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Contudo, diante do risco de gerar falhas de alocação de recursos ou o direcionamento de recursos do Estado (uma vez que a doação é passível de dedução do imposto de renda, precisamos entendê-la como verdadeiro recurso estatal) de forma exclusiva pelo cidadão, alijando do processo a organização eficiente e coordenada promovida nos termos do art. 204 da Constituição Federal, ou seja, com a participação do Estado e da população, mas esta por meio de organizações representativas, e não por meio dos cidadãos individualmente, estamos limitando as doações feitas aos Fundos do Idoso, realizadas diretamente a entidades civis de atendimento ao idoso, ao teto de 50% do valor doado, de tal forma que os fundos supracitados recebam também uma parcela dos recursos, garantindo assim as políticas públicas voltadas para o idoso.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, traz efetiva novidade, ao ampliar o direito à dedução do imposto de renda em razão de doações feitas aos Fundos dos Idosos, permitindo que a doação dedutível seja realizada no momento da própria apuração do imposto devido e não apenas de forma antecipada. Ademais, busca ampliar o direito à dedução também para os Fundos da Criança e do Adolescente, uma vez que propõe seja revogada a restrição de que apenas a metade da dedução total (3% ao invés de 6% do imposto devido) possa ocorrer no momento da apuração do imposto.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 5.386, de 2016, visa permitir tanto para o Fundo da Criança e do Adolescente como para o Fundo do Idoso que a dedução das doações efetuadas pelo contribuinte possa alcançar o limite de 6% do imposto devido, ainda que tal doação ocorra no próprio exercício de

entrega da Declaração. Tal iniciativa certamente estimulará uma maior colaboração da sociedade civil com as políticas de promoção dos direitos dos idosos, adolescentes e crianças.

Sabe-se que a maior parte das pessoas apenas se lembra da possibilidade de dedução de doações no exato momento da apuração do imposto a recolher, quando, contudo, em razão da legislação atual, muitas vezes já é tarde demais para que a doação efetivamente se converta em benefício tributário. O Projeto de Lei em tela busca solucionar tal descompasso, ampliando mecanismo já existente na legislação para as pessoas físicas que visam contribuir aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ora, não há razão para que esse mesmo mecanismo, de possibilitar a dedução da doação no momento da apuração do imposto devido, não seja disponibilizado também às pessoas jurídicas e às doações feitas aos Fundos do Idoso.

Ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que a medida proposta neste Projeto de Lei não representa renúncia fiscal considerável, uma vez que, em verdade, ela não amplia o montante de doação passível de dedução do imposto de renda. Os limites máximos de renúncia de 6% do imposto de renda devido pela pessoa física e de 1% do imposto devido pela pessoa jurídica estão sendo mantidos. O que se está ampliando é apenas o período em que as doações aos Fundos podem ser usadas para fins de dedução tributária. Como se pode verificar, o objetivo é facilitar e incentivar a participação da sociedade civil na consecução dos objetivos protetivos da legislação social.

A ideia da proposição não é ampliar o benefício tributário daqueles que já usualmente contribuem com Fundos Assistenciais, mas sim garantir que a política de desoneração já existente alcance mais pessoas e, assim, efetivamente cumpra com o seu objetivo constitucional, de garantir a participação da sociedade, e não apenas do Poder Público, na consecução de ações destinadas a assegurar o direito à assistência social, conforme dispõe o caput do art. 194 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.386, de 2016 e do Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2016

Apensado: PL nº 6.360/2016

SUBSTITUTIVO

Possibilita às pessoas físicas e às pessoas jurídicas efetuarem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso no momento da apuração do imposto de renda devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e as contribuições feitas diretamente às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos, devidamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, desde que estas últimas não ultrapassem o limite anual de 50% das contribuições individuais de que trata este inciso. (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12

.....

§ 4º *A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso I do caput deste artigo diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, até 6% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração, desde que não utilize o desconto simplificado e não entregue a declaração fora do prazo.*

§ 5º *O pagamento da doação, conforme disposto no § 4º, deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

§ 6º *O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 5º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.” (NR)*

Art. 3º. A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A doação de que trata o art. 3º poderá ser deduzida:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

Art. 4º. Fica revogado o § 1º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator